



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 474 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1935/97 AI: 1/9708831**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ECB – COM. E REP. DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auto de Infração julgado improcedente. Não pode prosperar o auto de infração oriundo de arbitramento de lucro, uma vez que este não se legitima na legislação tributária vigente. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração tem o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares”.

Dispositivos infringidos: art. 66/68 do Decreto 21.219/91, com penalidade no art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91.

As informações complementares ratificam o feito fiscal.

A nobre julgadora singular, decide pela Improcedência da ação fiscal e recorre de ofício, fundamentando sua decisão pelo arbitramento sem amparo legal, na legislação tributária vigente.

A autuada foi intimada da decisão através de edital.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado é pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Acusa a peça inicial, falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 9.048, 70 (nove mil, quarenta e oito reais e setenta centavos), referente ao mês de dezembro de 1996.

A Legislação Tributária não disciplina na composição da base de cálculo o arbitramento do lucro bruto, o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade, não podendo arbitrar o lucro bruto por falta de previsão legal.

Se efetuarmos o cálculo acostado pelo consultor, constataremos que o valor das vendas foi superior ao Custo das Mercadorias Vendidas, comprovando existência de lucro nas transações comerciais.

Entendemos que já que houve o lucro, não podemos acatar o arbitramento do lucro bruto.

A peça vestibular descreve uma situação de ilícito fiscal que não foi comprovada, e que os levantamentos anexos a mesma demonstram ter havido um arbitramento de lucro que a legislação do ICMS não contempla.

Entendo que o procedimento adotado não pode prosperar. Diante de todo o exposto, o meu voto é para que se conheça do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular, de improcedência da ação fiscal.

É O VOTO

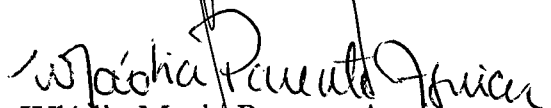
**DECISÃO:**

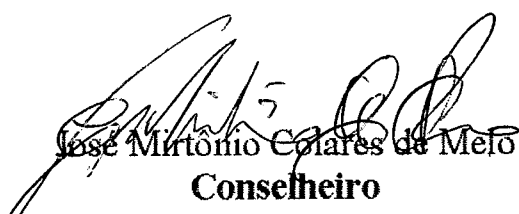
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a ECB – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

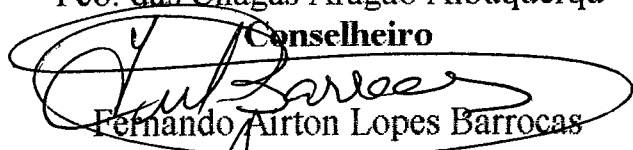
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Relatora**

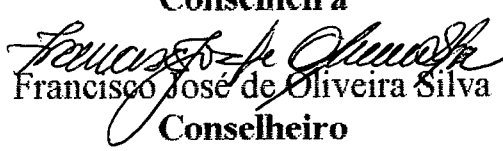
  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**

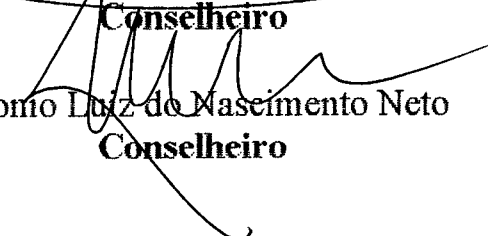
  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

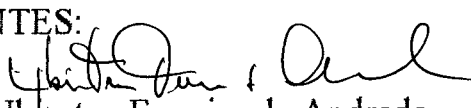
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Conselheiro**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**